



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera a Lei 2.425, de 28 de março de 2008 que “Reorganiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Público Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões e valores de vencimentos e de remuneração e dá outras providências””.

O projeto de lei extingue por vacância o cargo de Assessor de Políticas Públicas que possui 8 vagas com lotação no Cento de Atenção ao Cidadão e cria 2 cargos comissionados de Coordenador de Políticas Públicas com lotação no CAC, objetivando atender o compromisso feito em 17 de maio de 2019 com o Ministério Público nos autos do Inquérito Civil nº 0313 19 000044-5.

II - PARECER

A matéria apresentada pela Mesa Diretora encontra-se fundamentada no art. 51-A da Lei Orgânica Municipal que possui a seguinte redação:

Art. 51-A Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os arts. 61 e 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2004)

Pelo que se vê, a Lei Orgânica Municipal prevê que os cargos públicos lotados na Câmara Municipal devem ser criados ou extintos por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Outra questão a ser considerada refere-se à competência para a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria ora em análise.

Tal competência deriva diretamente do texto constitucional Estadual e da própria Lei Orgânica, que prevê a iniciativa privativa para o início de matéria desta natureza.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura ao Poder Legislativo, no exercício de sua função atípica, a competência para estabelecer normas dispendo sobre sua organização administrativa e de pessoal, inclusive estabelecendo a iniciativa privativa de lei fixando a remuneração. Vejamos:

~~“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)~~

~~III - elaborar seu regimento interno;~~



IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Tal prerrogativa também está prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus arts. 176 e 62:

“Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

*Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa: (grifo acrescentado)
(...)*

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária.”

Aplicando-se o **princípio da simetria com o centro**, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga estabeleceu em seu artigo 51-A que:

“Art. 51-A. Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do artigo 62, combinado com os arts. 61 e 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

Por fim, importante ressaltar ainda que matéria referente à **fixação da remuneração dos servidores da Câmara**, é de iniciativa de sua Mesa Diretora, conforme Resolução 367/03 (Regimento Interno), artigos 51, inciso II, alínea “a”:

*“Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:
(...)*

II - apresentar proposição que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, sua organização administrativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para



fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município;”

Sobre o instrumento específico para a presente matéria, conforme se verifica, as Cartas Constitucionais e a legislação de pessoal - Le 2.425/08 - conferem instrumento jurídico específico para a criação, fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos - **lei específica**.

Sobre o tema, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigência de lei específica para o caso de fixação ou alteração, observada a competência privativa.

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII."(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369-Medida Cautelar, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-04, Diário da Justiça de 1º-2-05)

In casu, inobstante a iniciativa ser da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, a matéria está sendo proposta em *projeto de lei*, a ser votada pelo Plenário e sancionada pelo Executivo - coadunando-se, pois, aos ditames legais presentes nas cartas magnas federal e estadual e na legislação pertinente.

O projeto de lei se faz acompanhar do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento do gasto público decorrente da proposição guarda compatibilidade com as normas financeiras, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

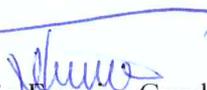
Finalizando, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou uma Emenda alterando a nomenclatura do cargo comissionado ora criado, para Coordenador de Políticas Públicas, uma vez que já existe na legislação municipal o Coordenador do Centro de Atenção ao Cidadão e substituiu a expressão “extinto pela exoneração de seus atuais ocupantes” pela expressão “extinto por vacância”.

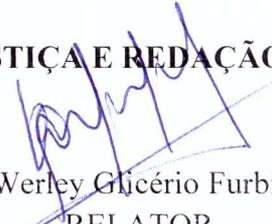
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a conformidade do projeto quanto à constitucionalidade e quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, estas Comissões se manifestam favoráveis à sua aprovação, com a Emenda de Comissão, cabendo ao Plenário decidir sobre o mérito.

Plenário Elísio Filipe Reyder, em 24 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
PRESIDENTE


Werley Glicério Furbino de Araújo
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Adelson Fernandes da Silva
VICE - PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


Fábio Pereira dos Santos
RELATOR